

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

Submetemos à elevada apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo, cujo objetivo é sustar o inciso X do art. 5º do Decreto nº 8.715, de 4 de julho de 2018.

O referido Decreto, editado pelo Prefeito à época, Sr. João Carlos dos Santos, regulamenta a metodologia e os procedimentos para a avaliação da Promoção Horizontal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e estáveis.

Entretanto, ao veicular tal regulamentação, o Poder Executivo excedeu os limites constitucionais e legais da função regulamentar, inovando indevidamente na ordem jurídica.

Isso, porque, o inciso X do art. 5º do Decreto 8.715/2018, ao estabelecer que a licença-maternidade acarretará a perda de 25 (vinte e cinco) pontos na avaliação da promoção horizontal — pontos estes deduzidos do limite máximo de 30 (trinta), cujo atingimento impede a concessão da promoção — criou verdadeira sanção administrativa sem qualquer base legal.

Tal disposição contraria frontalmente o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que assegura à mulher gestante licença-maternidade sem prejuízo de direitos, bem como viola o princípio da proteção à maternidade e à infância, igualmente contemplado no art. 227 da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual forma, afronta os artigos 59, § 3º, e 123 da Lei Orgânica do Município de Garça, que garante às servidoras gestantes o gozo de licença sem prejuízo do emprego e do salário, sendo vedada a restrição de direitos funcionais por ato infralegal:

Art. 59. [...]

...

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

...

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

Art. 123. São direitos dos servidores municipais:

...
X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

A licença-maternidade é direito fundamental social, revestido de especial proteção constitucional. Não pode, portanto, servir de fundamento para qualquer forma de prejuízo funcional, disciplinar ou remuneratório, especialmente através de norma infralegal.

O Decreto, enquanto norma regulamentadora, jamais pode dispor de forma diversa da norma jurídica da qual se originou, não podendo ampliar ou restringir direitos, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas (pirâmide Kelseniana).

In casu, ao reduzir pontos e, por consequência, restringir o acesso à promoção horizontal, o dispositivo ora impugnado institui penalidade não prevista em lei, violando o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF) e transbordando a competência regulamentar.

Além disso, cumpre destacar que o Decreto nº 8.715/2018 não estabeleceu qualquer restrição à promoção horizontal para os servidores que usufruírem licença-paternidade — o que é juridicamente adequado, dada a natureza da licença.

Entretanto, ao criar penalidade específica e desproporcional apenas para as servidoras em licença-maternidade, o inciso ora impugnado introduz tratamento desigual injustificado entre homens e mulheres no serviço público municipal.

Em vez de assegurar condições equânimes no desenvolvimento funcional, o dispositivo institui verdadeira desvantagem às servidoras gestantes, reforçando assimetrias que o ordenamento jurídico busca justamente eliminar.

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

Art. 17. Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

...
XV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de abuso do poder regulamentar, cabendo ao Poder Legislativo exercer o controle previsto na Lei Orgânica, a fim de restaurar a juridicidade e resguardar direitos assegurados às servidoras públicas municipais.

Diante do exposto, a sustação parcial do Decreto nº 8.715/2018, limitada ao dispositivo que extrapolou os limites legais e constitucionais, revela-se medida necessária, legítima e urgente, garantindo-se que a licença-maternidade não seja utilizada como fator de desvantagem funcional.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador – NOVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

(de autoria do Vereador Paulo André Faneco)

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO PARCIAL DO DECRETO Nº 8.715, DE 4 DE JULHO DE 2018, QUE REGULAMENTA A METODOLOGIA E OS PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, o inciso X do art. 5º do Decreto nº 8.715, de 4 de julho de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador – NOVO

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

